



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº.: 645 /2011
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO
89ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA EM: 25/11/11
PROCESSO Nº.: 1/1231/2010
AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 1/201004101-8
RECORRENTE: INDÚSTRIA NACIONAL DE ASFALTOS LTDA
RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
AUTUANTE: Maria Eriene Vieira
MATRÍCULA: 06448712
RELATORA: Conselheira Anneline Magalhães Torres

EMENTA: ICMS – 1. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. 2. Deixou o contribuinte de transmitir a declaração de informações econômico-fiscais – DIEF, referente ao exercício de 2009. Recurso voluntário conhecido e desprovido. 3. Auto de infração julgado **PROCEDENTE**, por unanimidade de votos, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Confirmada a decisão condenatória prolatada no juízo originário. 4. Decisão amparada no Decreto nº 27.710/2005 e instrução normativa nº 27/2009, com penalidade prevista no art. 123, VI alínea “e”, item 1 da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 14.447/09.

RELATÓRIO

A peça exordial refere-se ao auto de infração lavrado por *deixar o contribuinte enquadrado no regime normal de recolhimento, de transmitir a declaração de informações econômico-fiscais – DIEF*, detectada através da documentação apresentada pela empresa, referente ao exercício de 2009. O ilícito fiscal supramencionado originou-se de uma ação fiscal designada pela ordem de serviço nº 2010.02230, objetivando executar *auditoria fiscal*, referente ao período de 01/04/2009 a 20/01/2010, junto ao contribuinte *Indústria Nacional de Asfaltos LTDA*, inscrita no CNAE como *Comércio atacadista de outros produtos químicos e petroquímicos*. Auto de infração lavrado na presente ação fiscal, com fulcro no decreto 27.710/05 e instrução normativa nº 27/2009.

A ciência do início da ação fiscal foi realizada em 29/01/10 de forma pessoal, consoante comprova a aposição da assinatura do representante da empresa no



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

termo de intimação às fls. 06, ocasião em que foi intimada a apresentar no prazo de 05 (cinco) dias, sua defesa contra as infrações identificadas.

O processo, originalmente, foi instruído com o auto de infração nº. 1/201004101-8, informações complementares às fls. 03/04, ordem de serviço nº. 2010.02230, termo de intimação nº 2010.01787, AR referente ao termo de intimação às fls. 11, Dief- declaração de informações econômico- fiscais às fls. 08, cadastro de contribuintes do ICMS às fls. 09, termo de juntada e AR referente ao Auto de Infração às fls. 10/12, termo de revelia e despacho às fls. 13, Dief- declaração de informações econômico-fiscais às fls. 15. O auto, em epígrafe, relatou *in verbis*:

“DEIXAR O CONTRIBUINTE ENQUADRADO NO REGIME NORMAL DE RECOLHIMENTO, DE TRANSMITIR A DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS – Dief, QUANDO OBRIGADO, NA FORMA E NOS PRAZOS REGULAMENTARES. CONTRIBUINTE DEIXOU DE TRANSMITIR E INCORPORAR AS Dief’S DOS MESES – SETEMBRO/2009, OUTUBRO/2009, NOVEMBRO/2009 E DEZEMBRO/2009, CONFORME TERMO DE INTIMAÇÃO 2010.01787 REFERENTE A ORDEM DE SERVIÇO Nº 2010.02230.”

Às informações complementares, o agente fiscal emitiu o termo de intimação nº 2010.01787 para que o contribuinte transmitisse e incorporasse as Dief’s dos meses de 09/2009 a 12/2009. O fisco informou que a autuada não transmitiu nem incorporou as Dief’s dos meses acima citados, motivo da lavratura do Auto de Infração.

O auditor sugeriu como penalidade, a preceituada no art. 123, VI alínea “e”, item I da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 14.447/09, ou seja, o pagamento de multa de 600 (trezentas) Ufirces por documento, quando se tratar de contribuinte enquadrado nos regimes normal de recolhimento. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:

Base de Cálculo	R\$ 0,00
Alíquota	0,00
ICMS (principal)	R\$ 0,00
Multa (300 ufirces)	R\$ 5.925,60
TOTAL	R\$ 5.925,60



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

A ciência do auto de infração foi efetivada, por via postal em 13/04/10, consoante AR e termo de juntada às fls. 10/11, restando a autuada o prazo de 20 (vinte) dias para a apresentação da impugnação, em consonância com o art. 26, § 3º, II da Lei nº. 12.732/97.

Regularmente ciente da infração, a contribuinte não recolheu aos cofres fazendários e não impugnou o auto de infração no prazo legal, desta feita fora lavrado, às fls. 13, termo de revelia lavrado em 26/04/10.

A julgadora singular, após breve relato dos fatos, inicialmente salientou que a Declaração de Informações Econômico-Fiscais – DIEF consiste em um documento fiscal, no qual o contribuinte declara ao fisco os valores relativos às operações de entrada e de saída, prestações de serviço de comunicação e de transporte, valores do correspondente imposto normal, substituição tributária, antecipação, importação, débitos e créditos, imposto a recolher, como também, os documentos utilizados e cancelados no período, dentre outros. Destacou que após efetuar pesquisa ao sistema DIEF, às fls. 15, se constatou que a empresa entregou as DIEF's de setembro a dezembro/2009, em 25 de maio de 2010, portanto em data posterior à lavratura do Auto de Infração que ocorreu em 09 de abril de 2010. Concluiu, assim, pela caracterização da infração quando da falta da entrega das DIEF's retromencionadas, cujo prazo para entrega seria até o 15º dia do mês subsequente, em observância ao art. 1º da Instrução Normativa nº 11/2006, que alterou o art. 4º da Instrução Normativa nº 14/2005 e ao art. 4º, inciso I, alínea "a" da Instrução Normativa nº 27/2009. Diante do exposto, decidiu-se pela **PROCEDÊNCIA** da presente ação fiscal, intimando-se a empresa autuada a recolher aos cofres do Estado, conforme demonstrativo que se segue, o valor correspondente a 2.400 ufrices, com os devidos acréscimos legais, no prazo de 10 dias, a contar da data da ciência dessa decisão, ou em igual período, interpor recurso ao *Conselho de Recursos Tributários*, na forma da legislação processual vigente.

A autuada fora intimada da decisão pela **PROCEDÊNCIA** da instância singular por via postal, em 01/06/11, consoante AR e termo de juntada às fls.20/21.

A recorrida apresentou recurso voluntário às fls. 22/24, onde, após relatar os fatos ocorridos, arguiu preliminarmente que não houve julgamento da referida impugnação, uma vez que a douta autoridade julgadora afirma, equivocadamente, não ter havido apresentação de defesa naquela oportunidade. Destacou que, no tocante ao mérito, pugna pelo julgamento da lide nos termos da referida impugnação, protocolada tempestivamente, devendo ser declarada para tanto nula a sentença de 1ª Instância. Salientou que se faz mister apontar que foi



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

realizado o envio das DIEF's em tempo hábil, porém, devido a problemas no sistema da SEFAZ/CE elas não foram devidamente processadas. Acrescentou ainda, que a prova do efetivo envio das DIEF's pode ser aduzida por meio da análise dos documentos já anexados, dentre os quais se tem os recibos provisórios de entrega dos arquivos. Ademais, aduziu que fica evidente a não ocorrência de nenhum prejuízo ao Erário Estadual, pois todos os tributos devidos já foram pagos e as formalidades inerentes à empresa autuada foram cumpridas. Por fim, requereu que fosse declarada a **NULIDADE** da sentença proferida em 1ª Instância e, por conseguinte, seja baixado o processo para outra sentença ser proferida e, ao final, seja dado deferimento à postulação defensoria para declarar a improcedência e/ou nulidade da acusação contida no Auto de Infração, tendo em vista as lidas alegações esposadas tempestivamente em sede de Impugnação, e nesta oportunidade, aqui reiteradas.

A *Consultoria Tributária*, através do Parecer 369/11, informou que, com vistas aos autos, vê-se que não há processo qualquer manifestação da empresa em contradizer a acusação fiscal, em primeira instância, ou seja, o julgamento foi realizado a revelia. Destacou que quanto ao mérito, entendeu que a acusação em tela não merece maiores questionamentos, tendo em vista que o julgamento de 1ª Instância teve como fundamento a não entrega da declaração de informação econômico-fiscais- DIEF, eis que o contribuinte por está enquadrado no regime de recolhimento normal – NL, deverá apresentá-la até o 15º dia do mês subsequente ao período de apuração do imposto, de acordo com o dec. 27.710/2005 e art. 4º, I da IN nº 27/2009, como a empresa não apresentou, constitui infração ao artigo mencionado. Alegou que, no caso em tela, foi formalizado o termo de intimação nº 2010.01787 requerendo do sujeito passivo a incorporação dos arquivos magnéticos (DIEF's) referente aos meses de abril a dezembro de 2009, como não foram apresentados configura infração a legislação do ICMS, que é um ilícito tributário instantâneo, consumando-se de imediato após o esgotamento do prazo legal de 5 dias após o ciente do contribuinte. Afirmou ainda que a legislação é bem clara no tocante a validade da entrega da DIEF no qual somente poderá ocorrer após o arquivo ser processado e validado sem erros pelo programa DIEF (§2º do art. 4º da in N° 14/2005). Segundo referido artigo, a entrega é obrigatória ainda que não tenha havido movimento econômico. Assim, concluiu que como o Diretório Tributário rege-se pelo princípio da legalidade e existe norma regulando as operações do contribuinte de ICMS (dec. nº 27.710/05 e IN nº 11/2006), deveria o contribuinte observar tal comando, como foi inobservado, o contribuinte ficará sujeito à penalidade gizada no art. 123, VI, “e” item I da Lei 12.670/96 acrescentado pela Lei 13.633/2005 e alterada pela Lei 14.447 de 01/09/2009. Diante do exposto, opinou-se pelo conhecimento do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para que se mantenha a **PROCEDÊNCIA** do auto de infração.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Os autos foram encaminhados, para apreciação do representante da douda Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, que dormita às fls. 29/32.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA

Trata-se de recurso voluntário interposto pela **INDÚSTRIA NACIONAL DE ASFALTOS LTDA**, em face da **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, objetivando, em síntese, a reforma da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de infração sob o nº. **1/201004101-8**. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a requerente fora atuada por *deixar o contribuinte enquadrado no regime normal de recolhimento, de transmitir a declaração de informações econômico-fiscais – DIEF*, detectada através da documentação apresentada pela empresa, referente ao exercício de 2009.

1. DA PRELIMINAR DE NULIDADE

Não há preliminares a serem examinadas, uma vez que não foram suscitadas pela recorrente e não existem matérias cognicíveis de ofício a serem questionadas, motivo pelo qual passo a conhecer diretamente do *meritum causae*.

2. DO MÉRITO

A DIEF é uma declaração que contém um conjunto de informações que deverão ser transmitidas pelo contribuinte à SEFAZ-CE, via internet. Foi criada com o objetivo de consolidar várias informações em um só documento, podendo inclusive ser feita através do SEFAZNET nas CEXAT's, com periodicidade mensal ou anual, dependendo de seu regime de recolhimento, quer seja usuário ou não de processamento eletrônico de dados. Tendo em vista maior celeridade e qualidade, nas informações econômico-fiscais prestadas pelo contribuinte.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

A increpação fiscal merece prosperar, tendo em vista que se está diante de uma infração tributária, devidamente preceituada no Decreto 24.569/97, consoante transcrição *ad litteram*:

Art. 874. Infração é toda ação ou omissão, voluntária ou não, praticada por qualquer pessoa, que resulte em inobservância de norma estabelecida pela legislação pertinente ao ICMS.

Desta feita, a não transmissão da Dief caracteriza perfeitamente o cometimento de infração, fato este, que independe de qualquer outra situação para a sua caracterização, porquanto, independe de movimentação. Haja vista, que a própria instrução normativa retromencionada, estabeleceu a obrigatoriedade da Dief, ainda que não tenha havido movimentação econômica, nos termos do § 1º do art. 4º.

O caso concreto em tela se refere ao período de 2009, não cabendo então, fazer menção ao período da instituição da Dief, uma vez que este programa foi implantado desde o ano de 2005, onde o programa já havia estabelecido as condições de envio através do Dec. nº 27.710/05, cujo o objetivo essencial era a consolidação das entregas das obrigações acessórias do contribuinte em um único sistema. Na época do ilícito fiscal em comento, já havia sido instituída penalidade específica, qual seja, o art. 123, VI, alínea “e”, item 1 da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03 e 13.633/05, ou seja, o pagamento de multa equivalente a 300 UFIRCE’s por documento.

O caso em tela se refere ao período de abril de 2009 a janeiro de 2010, não cabendo então, fazer menção ao período da instituição da Dief, uma vez que este programa foi implantado desde o ano de 2005, onde o programa já havia estabelecido às condições de envio através do Dec. nº 27.710/05, cujo objetivo essencial era a consolidação das entregas das obrigações acessórias do contribuinte em um único sistema. Na época do ilícito fiscal em comento, já havia sido instituída penalidade específica, qual seja, o art. 123, VI, alínea “e”, item 1 da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03 e 13.633/05, ou seja, o pagamento de multa equivalente a 300 UFIRCE’s por documento, posteriormente alterado pela Lei 14.447/09, ou seja, o pagamento de multa de 600 (trezentas) Ufirces por documento, quando se tratar de contribuinte enquadrado nos regimes normal de recolhimento. transcrito *expressis verbis*:

Art. 123 - Omissis
(...)
VI - Omissis



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

(...)

e) deixar o contribuinte, na forma e nos prazos regulamentares, de entregar ao fisco a Declaração de Informações Econômico-fiscais - DIEF, ou outra que venha a substituí-la, multa equivalente a:

1) 600 (trezentas) Ufirces por documento, quando se tratar de contribuinte inscrito sob o Regime Normal de Recolhimento.

3. DO VOTO

Ex positis, voto pelo conhecimento e provimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, para após afastar a preliminar de nulidade e o pedido de perícia argüidos pela recorrente, confirmar a **PROCEDÊNCIA** proferida pela 1º instância, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

Base de Cálculo	RS 0,00
Alíquota	0,00
ICMS (principal)	R\$ 0,00
Multa (04 x 600 Ufirces)	2.400 Ufirces
TOTAL	2.400 Ufirces

É o VOTO.

A



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **INDÚSTRIA NACIONAL DE ASFALTOS LTDA**, e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª instância, nos termos do voto da relatora, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado. Ausente, por motivo justificado, a conselheira Jannine Gonçalves Feitosa.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 19 de 12 de 2011.

Ana Maria Martins Timó Holanda
PRESIDENTA, em exercício

José Rômulo da Silva
Conselheiro

Anneline Magalhães Torres
Conselheira Relatora

Alfredo Rogério Gomes de Brito
Conselheiro

Jannine Gonçalves Feitosa
Conselheira

José Sidney Valente Lima
Conselheiro

Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira

Abílio Francisco de Lima
Conselheiro

Cícero Roger Macedo Gonçalves
Conselheiro

Matheus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO